

**2ª ANALISE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO N. 36/2022**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

**I. PRELIMINAR**

A Pregoeira Oficial designada pela Portaria n. 254/2022, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados o resultado da análise referente às condições de habilitação Jurídica, Fiscal, Econômica e Financeira, Qualificação Técnica e relatório analítico quanto a exequibilidade dos preços ofertados, pelas empresas que figuram como 1ª colocadas, após a desclassificação das empresas que figuravam em 1º, 2º e 3º lugar.

Destaque-se que o edital define claramente as regras de participação do certame, cumprindo de forma legal o que dispõe a Lei Federal. 10.520/2002, dos Decretos Federais: nº. 3.555/2000, nº. 7.892/2013, nº. 9.488/2018 e nº. 10.024/2019, das Leis Complementares. 123/2006, 147/2014 e 155/2016, Lei Municipal nº. 3.515/2010, Decretos Municipais nº. 09/2010, 32/2005, 86/2018 e 54/2019 e suas alterações, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal. 8.666/1993 e demais legislações complementares, e condições estabelecidas neste Edital, e seus anexos.

**II. DO PARECER**

Cumprir registrar, que em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade e que o julgamento das situações encontradas durante a análise dos documentos, será sempre precedido de razoabilidade e proporcionalidade, visando ampliar a competição e seleção da proposta mais vantajosa para o município.

Pois bem, durante a sessão pública deste certame conforme consignado em ata de sessão eletrônica, considerando os constantes pedidos de realinhamento, reequilíbrio financeiro e desistências aportados neste ente administrativo, pedidos estes, realizados dentro do interstício contratual, ignorando a condicionante de que os **preços são fixos e irredutíveis no prazo de vigência da ata de registro de preços/contrato**.



Desta forma, buscamos a comprovação da exequibilidade dos preços ofertados (condicionante estabelecido pela cláusula 11.1.5), que possam prejudicar a administração no que tange o objetivo de obter a **MELHOR PROPOSTA** em face da previsão legal acostada ao art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93.

**§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (grifo nosso).**

Frisamos que a diligência promovida, está prevista em edital e é amparado pela legislação atual sobre a matéria, bem como é o entendimento de inúmeros julgamentos (inclusive de processos deste município) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Ministério Público de contas, Julgamento Singular nº 207/JJM/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, SIMP nº 000742-005/2019 – Notícia de Fato – MPMT, Acórdão 898/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União), onde em todas as decisões estes **não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas vantajosas a administração sem antes promover diligência**, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual, fundamentada no art. 43 § 3º da Lei n.º 8.666/93:

**11.3.12.** *É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação, conforme art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93 e art. 26, §9º da Lei nº 10.024.*

Posto isso, em submissão ao princípio da celeridade processual, solicitamos das interessadas que figuram como 1ª, 2ª e 3ª colocadas com propostas de lances superiores a 50% de desconto por item que apresentassem em sede de diligência amparados pela cláusula 5.3.5.a, 10.7.3 do Edital, art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93 e art. 26, §9º da Lei nº 10.024/19, as PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS e os documentos complementares, neste caso as NOTAS FISCAIS de aquisição dos insumos nos termos dos itens 10.7.3.

**10.7.3.** *O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. (Art. 38, § 2º, do Decreto nº. 10.024/2019).*



Segue listagem das licitantes conforme ordem de classificação:

CLASSIFICAÇÃO PE 36/2022 - CESTAS BÁSICAS			Valor de referencia	R\$ 230,55
ITEM	CLASSIF.	Empresa	Valor Final	%
1	1º	A POPULAR CESTA BASICA DE ALIMENTOS - EIRELI	R\$ 116,50	49,47%
2	1º	LB LEÃO JÚNIOR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRLI - ME	R\$ 121,50	47,3%

Destacamos que as empresas convocadas demonstraram interesse e atenderam à convocação conforme se verifica em anexo. Fatos registrados na plataforma durante a primeira sessão e em sua reabertura, vejamos:

Nome do arquivo	Upload em
NOTAS CESTAS VG_merged.pdf	19/08/2022 10:50
Cesta_reajusta.docx.pdf	19/08/2022 10:59

Botão: Baixar tudo

Nome do arquivo	Upload em
VARZEA GRANDE ASSINADO.pdf	18/08/2022 11:30
CUSTO_VARZEA_GRANDE_assinado.pdf	22/08/2022 13:28

Botão: Baixar tudo



Das informações prestadas pela empresa **A POPULAR CESTA BASICA DE ALIMENTOS - EIRELI**, identificamos que a composição dos custos ofertados **atende aos requisitos objetivos básicos necessários a comprovação da exequibilidade**, compatíveis com os preços dos insumos de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.

Em ato contínuo analisando as informações prestadas pela empresa **LB LEÃO JÚNIOR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRLI - ME**, identificamos que os documentos apresentados não se tratam de composição dos custos ofertados, mas sim, simples proposta de preços realinhada em conjunto com as notas fiscais, onde constatamos que o documento apresentado é inadequado ao exigido durante convocação.

Da análise realizada observamos que a interessada ofertou seu lance supostamente pelo preço de custo, sendo assim, o lance ofertado não se ampara dentro dos pressupostos mínimos necessários para comprovação de exequibilidade do lance ofertado, tanto pela condição da oferta de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, conforme delineado pelo item 8.4.3. do edital.

**8.4.3.** *Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens bem como deduzidos quaisquer descontos que venham a ser concedidos.*

Vale frisar, que as notas apresentadas NÃO se enquadram como itens de revenda, mais sim, notas fiscais advindas de consumo visto seu quantitativo "ínfimo", incompatível a figura de negócios apresentado pela empresa.

Desta feita considerando a presunção de inexecuibilidade apontada, cuja desclassificação da proposta é medida cabível amparada pelo item **11.1.2.** do edital, ou seja, trata-se de valores ofertados insuficientes para cobrir os custos de execução não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.

**11.1.2.** *Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU -Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexecuível.*

Cabe frisar, que o parâmetro utilizado pelo setor demandante, está alinhado ao entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU conforme Acórdão 5026/2010-Segunda Câmara, vejamos:

***“A fixação de critérios para caracterizar uma proposta como inexecuível deve admitir, como referências, tanto o valor orçado pela administração, como também a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçados.”***

Desta feita, considerando os documentos reunidos através da diligência, estes não contêm requisitos básicos que venham atestar a viabilidade da contratação da empresa **LB LEÃO JÚNIOR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRLI - ME**, é o que **DETERMINA**, o artigo 48 da lei geral de licitações, vejamos:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, **assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** (grifo nosso)

A lei é clara no sentido do **DEVER** de a empresa realizar a comprovação **DOCUMENTAL** da exequibilidade, sob pena de desclassificação. A lei não diz que PODERÁ desclassificar, mas sim que **SERÁ** desclassificada. Não é uma OPÇÃO e sim um DEVER do gestor.

Desta feita, considerando os documentos reunidos através da diligencia não contem requisitos básicos que venham atestar a viabilidade da contratação da empresa **LB LEÃO JÚNIOR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRLI - ME**, a **DESCLASSIFICAÇÃO** da referida é medida que se impõe, em observância ao princípio constitucional da isonomia, da Legalidade, Razoabilidade, proporcionalidade, Eficiência, economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Passando a análise da documentação de habitação, da empresa configurada pela fase de lances classificada em primeiro lugar, destacamos que é dever incumbido à Administração pública, no tocante a realização de procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a aptidão Jurídica, Fiscal, Econômica e técnica necessárias para participar de licitações, adentramos a análise documental apresentados tempestivamente nos moldes exigidos pelo ato convocatório pela licitante que figura como vencedora do processo de disputa.

Analisando os documentos de habilitação apresentados pelas empresas **A POPULAR CESTA BASICA DE ALIMENTOS – EIRELI** e **LB LEÃO JÚNIOR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRLI – ME** ora denominadas arremates remanescentes dos itens 1 e 2 respectivamente, constatamos o atendimento aos requisitos necessários conforme exigências editalícias.

Em ato contínuo, no que tange a condição acostada ao item 11.3.2, necessária a complementação ao exame da documentação de habilitação do licitante, verificamos ao eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanções diretas ou indiretas que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) Consulta consolidada de Pessoa Jurídica do TCU <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>.
- b) Raio X do fornecedor (<http://paineldecompras.economia.gov.br/fornecedores/pesquisa>)
- c) Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Administração Pública do TCE-MT (<https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/inidoneo>)
- d) Cadastro de Empresas Inidôneas ou Suspensas - CGE/MT (<http://www.controladoria.mt.gov.br/ceis>)
- e) Cadastro de pessoas proibidas de contratar com a Adm. Pub. pelo Poder Judiciário (<https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/conteudo/index/sid/589>)



A consulta aos cadastros foi realizada em nome da empresa licitante e também de seus sócios, por força do artigo 12 da Lei nº. 8.429/92, resultando em inexistência de Ocorrências Impeditivas diretas e Indiretas.

### III. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e nos termos da lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal Nº 10.024, DE 20 de Setembro de 2019, Decretos Municipais N.09/2010 e suas alterações, Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado e do julgamento objetivo, INFORMA que em referência a análise realizada e tudo o mais que consta dos autos, RESOLVE:

- I. **DECLARAR** a empresa A POPULAR CESTA BASICA DE ALIMENTOS - EIRELI **HABILITADA e VENCEDORA** do **ITEM 01** conforme razões apresentadas neste relatório analítico.
- II. **DECLARAR** a empresa LB LEÃO JÚNIOR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRLI - ME, **DESCCLASSIFICADA** nos termos do exposto acima.
- III. **CONVOCAR** a empresa **M. B. G. SUPERMERCADO LTDA** a **manifestar interesse no arremate dos referidos itens**, o com o prazo de **24 horas** (*item 11.2.2*), a contar da publicação deste relatório analítico, para apresentação de proposta realinhada acompanhada das composições de custos referente ao objeto, inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários (*item 8.4.3*).
- IV. **INFORMAR** que assegurando o contraditório e a ampla defesa aqueles licitantes que tiverem interesse em manifestar recurso contra a decisão proferida por esta pregoeira, informo que a fase recursal só será aberta após a finalização da fase de amostras do processo conforme preceitua o item 13 do edital.

Na oportunidade, destacamos que os autos do processo administrativo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 12h e das 14 às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no Art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 e item 14.10 do edital.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira.

Várzea Grande - MT, 24 de agosto de 2022.

**ELIZANGELA OLIVEIRA**

Pregoeira

Port. 254/2022/SAD-VG